

Pena de morte e juntas de justiça: A criação das juntas de justiça na América portuguesa (1723-1750)

Death Penalty and Justice Boards: The creation of the Justice Boards in Portuguese America (1723-1750)

Barbara Benevides*

Resumo

Neste artigo apresento como a alçada da pena de morte natural se organizou na América portuguesa a partir da criação das Juntas de Justiça, tendo como início deste estudo o ano de 1723, com a concessão de autorização para a criação da Junta de São Paulo. Destaca-se que a formação das Juntas ocorreu a partir da reivindicação de oficiais da justiça em fazer valer em seus domínios parte do Regimento dos ouvidores gerais das capitanias do Sul, que versava sobre a jurisdição para aplicar a última pena. As prescrições demandadas conferiam jurisdição para condenar à morte escravos, índios e peões brancos que de acordo com os referidos oficiais seriam os responsáveis pela alta incidência de “delitos atrozes” que estariam ocorrendo em suas respectivas regiões. Indicavam que se lhes fosse concedida a capacidade de aplicar a pena de morte natural, tais crimes cessariam. Deste modo, requisitavam a pena última como um instrumento para a boa administração da justiça e manutenção da ordem.

Palavras-chave: Junta de justiça; Pena de morte; América portuguesa.

Abstract

In this article I present how the natural death penalty was organized in the Portuguese America from the creation of the Justice Boards. This study begins in the year of 1723, when was granting of authorization for the creation of the Justice Boards of São Paulo. It is noteworthy that the formation of the companies occurred from the claim of law enforcement officers to enforce in their domains part of the Regiment of the Ouvidores Gerais of the Southern Captaincies, which gave the jurisdiction to apply the last penalty. The demanded prescriptions conferred jurisdiction to condemn to death slaves, indians and white farm worker who, according to the said officers, were responsible for the high incidence of “atrocious crimes” that would be occurring in their respective regions. They indicated that if they were granted the ability to apply the natural death penalty, such crimes would cease. Because of this, they demanded the ultimate penalty as an instrument for the good administration of justice and the maintenance of order.

Keywords: Justice boards; Death penalty; Portuguese America.

* E-mail: barbara.benevides@hotmail.com

O trabalho que aqui se apresenta faz parte da dissertação de mestrado intitulada “‘E que morra morte natural’ – A normatização da pena última na América portuguesa (1530-1750)”. Esta pesquisa apresenta como proposta investigar a normatização da pena de morte natural no processo de ocupação e colonização do Brasil, atentando para a legislação vigente e a concessão de jurisdição para aplicação da referida pena. Ao longo deste estudo foi investigado o modo como a pena de morte natural foi inserida e estruturada na realidade colonial nas diferentes conjunturas que comportam o recorte temporal assinalado. No século XVI, foi possível observar os momentos iniciais da ocupação do território colonial com a criação das capitânicas hereditárias e a concessão das atribuições de justiça sendo conferidas a seus capitães e ouvidores das capitânicas. Em seguida, temos uma nova organização da América portuguesa com a criação do governo geral e da ouvidoria geral, passando assim as tarefas de justiça para agentes da coroa. Paulatinamente, no século XVII, nos deparamos com a criação do Tribunal da Relação da Bahia e as divisões administrativas do território que deram origem a Repartição do Sul e ao Estado do Maranhão, configurações que implicaram em grandes transformações na concessão de jurisdição para aplicação de sanções judiciais. O objeto de análise deste artigo se refere às descobertas que foram realizadas a partir da investigação do contexto do século XVII, onde um aparato em especial teve destaque na estruturação da justiça e dita manutenção da ordem do espaço colonial, as Juntas de Justiça. De um modo geral, os trabalhos historiográficos não se aprofundaram nesta temática. Assim, ao procurar por leituras sobre as Juntas de Justiça, além de informações rasas foram também identificados dados conflitantes quanto a sua criação, composição e qualidade das pessoas julgadas.

Apesar de não mencionar especificamente as Juntas de Justiça, em 1973 Schwartz já indicou que no setecentos foi concedido a ouvidores no Rio de Janeiro, Pernambuco, São Paulo e Minas Gerais a jurisdição para condenar à morte certos tipos de criminosos, no caso índios, mulatos e negros, indicados pela legislação da época como “grandes encenqueiros e, portanto, merecedores de atenção judicial específica” (SCHWARTZ, 2011, p.203).¹ Em capítulo publicado no livro organizado por Graça Salgado em 1985, Edgar Coelho (1985, p.81) defendeu que as Juntas surgiram através do alvará de 18 de janeiro de 1765, que ordenava a sua instituição em todos os lugares em que houvesse ouvidores de capitânicas, com o objetivo de agilizar a aplicação da Justiça, que se fazia morosa muitas vezes por conta da distância entre as localidades do interior da colônia e as Relações. As Juntas seriam formadas pelo ouvidor, no papel de presidente e relator, e dois adjuntos nomeados por ele, podendo ser ministros letrados, onde os houvesse, ou bacharéis formados.

Em 1992, Alfredo Bosi (1992, p.24) mencionou especificamente a existência das Juntas de Justiça e da Fazenda. Bosi indicou que os governadores nomeados pelo rei presidiam as duas Juntas aludidas. Ambas teriam seus critérios estabelecidos pela Coroa através de regimentos, cartas e ordens régias. E deveriam ser compostas por funcionários reais: “provedores, ouvidores, procuradores e, ao tempo das minas, intendentess”. Apesar de não

¹ Schwartz se remete a Lei de 20 de outubro de 1735, que concedeu à capitania de Pernambuco autorização para criação de Junta de Justiça. Adiante abordarei mais detalhes sobre isso.

indicar a data de origem das Juntas, o autor alega que tinham sua ação controlada em Lisboa, o que a partir de 1642 passou a ser realizado pelo Conselho Ultramarino. Posteriormente, no ano de 2004, Arno e Maria José Wehling (2004, p.330) atestaram que as Juntas de Justiça foram formadas na década de 1760, mas não apontam precisamente o alvará anteriormente indicado por Coelho. Sua criação teria se justificado pelo crescimento da criminalidade e pela necessidade de estancá-la com mais rapidez e eficiência. Para os Wehling, as Juntas de Justiça foram criadas em algumas capitanias como intermediárias entre os juízes de fora e ouvidores de comarca e os colegiados das Relações.

Os Wehling (2004, p. 129; 217-218) afirmam que durante o período de 1734 e 1737 o governo português passou por uma conjuntura conturbada devido à problemas de relacionamento com a Espanha, ao aumento do contrabando no Brasil e ao agravamento da situação econômica no Oriente. Por conta disso, os autores apontam que nos momentos seguintes, como uma forma de lidar com os problemas surgentes, teria sido preferível optar pela criação das Juntas, reunindo em um novo órgão funcionários já existentes, a dar origem à uma nova Relação no Rio de Janeiro, pedido que estava sendo feito na época. Um pouco diferente do que foi apontado por Coelho, os autores indicaram que as Juntas eram compostas pelos ouvidores, ministros letrados e advogados, mas presididas pelo governador da capitania.

No mesmo ano de 2004, Luís Francisco Carvalho Filho (2004, p. 186) identificou como data de criação das Juntas de Justiça o ano de 1731, através da carta régia que concedeu esta jurisdição às autoridades de Minas Gerais. Segundo o autor, sua criação tinha como objetivo acabar com a impunidade e, para tal, foi conferido a governadores e ouvidores de diversas capitanias a capacidade de condenar à pena capital, sem apelo, “pessoas despidas de qualidade superior”. Poucos anos depois, em 2010, Antonio Carlos Wolkmer (2010, p.76-80) reputou que as Juntas de Justiça eram inerentes ao organismo judiciário do período colonial. Inclusive remeteu ao século XVI para indicar a sua concepção. De acordo com Wolkmer, as Juntas já teriam sido mencionadas no Regimento conferido a Tomé de Souza, em 1548. No entanto, ressalta que apenas ganharam destaque através do aludido Alvará de 1765.

Em seguida, mas de forma bastante distinta, em texto publicado em 2013, Dilma Cabral (CABRAL, 2013) identifica a Junta de Justiça do Mato Grosso como a primeira a ter sido instalada na América portuguesa. Defendendo, assim, uma nova data de origem: o ano de 1758. De acordo com a autora elas começaram a se estabelecer a partir de meados do século XVIII em diferentes capitanias, presando pela observância das leis e conservação da paz, julgando inclusive processos de crimes cometidos por militares. Apesar de não versar a respeito de sua data criação, em sua tese de doutorado defendida em 2013, Isabele Mello também trouxe informações a respeito das Juntas, segundo a autora:

A junta de justiça funcionava como uma espécie de tribunal local, composto pelo ouvidor, pelo juiz de fora e pelo governador da capitania, na ausência deste último poderia ser substituído pelo provedor da fazenda, seu objetivo era dar agilidade em casos crimes que envolvessem escravos, índios mulatos etc. A jurisdição da junta de justiça estava diretamente ligada a condição social do indivíduo, só

poderia julgar crimes envolvendo pessoas de 'menor qualidade' (2013, p. 129).

É importante destacar que, excetuando-se o texto escrito por Dilma Cabral, os trabalhos indicados acima, não tinham como objetivo principal desenvolver um estudo sobre as Juntas de Justiça. As informações apresentadas apareciam como detalhes, comentários nos trabalhos desenvolvidos pelos autores. Alguns deles tiveram como enfoque de seus estudos tratar da administração colonial, outros desenvolver pesquisas a respeito da justiça colonial, mas em nenhum deles as Juntas foi o objeto principal. O que fez com que esse levantamento se constituísse em um trabalho bastante difícil e penoso, um exercício de catar migalhas.

Como foi possível perceber, apesar de os autores indicarem motivos semelhantes que levaram ao surgimento das Juntas de Justiça e apontarem majoritariamente o século XVIII como momento de seu surgimento, conforme indiquei, as informações que dão conta de explicar sua data exata de origem e sua natureza diferem em alguns pontos. De todo modo, é possível indicar que basicamente existe o consenso de que as Juntas de Justiça tinham jurisdição para processar e sentenciar até a pena de morte natural. Elas teriam sido criadas em algumas capitânicas no século XVIII em busca do dito interesse em aperfeiçoar a eficiência e agilidade da aplicação da justiça. O motivo de sua criação estaria atrelado principalmente às dificuldades em se remeter os réus para serem julgados na Relação da Bahia, o que ocasionaria a continua falta de castigo dos criminosos. As autoridades coloniais apontavam que esta dificuldade era a responsável pela alta incidência de crimes que não cessavam.

Com o intuito de elucidar os pormenores conflitantes, recorri à análise de fontes, em sua maioria documentação oriunda do Conselho Ultramarino, composta principalmente por cartas, cartas régias e pareceres.² Consegui coletar mais informações sobre a criação e o funcionamento das Juntas de Justiça, que inclusive dão conta de explicar os motivos para as discrepâncias encontradas nos estudos que aludem a tal tema. Nessa documentação foi possível identificar solicitações para criação das Juntas, a data de autorização para criação e as orientações sobre como elas deveriam ser formadas e deveriam funcionar. Posteriormente, também identifiquei outros dois trabalhos mais recentes que mencionam as Juntas. Ambos foram publicados em 2017, um deles escrito por José Subtil e o outro por Marcia de Souza e Mello. Estes textos trouxeram outras abordagens que possibilitaram um novo olhar sobre a questão.

Dentre os estudos consultados o de Marcia de Souza e Mello (2017, p.70). foi o que trouxe informações mais similares às que identifiquei a partir da análise das fontes. A começar por diferir de grande parte dos autores que estabelecem o Alvará de 1765 como marco inicial de criação das Juntas. No entanto, discordo da posição da autora em apontar uma carta régia de 1758, remetida ao Mato Grosso, como modelo de criação das subseqüentes Juntas que surgiram na América portuguesa. Com base na documentação analisada defendo que o surgimento das Juntas de Justiça é anterior a data indicada por ela, adiante justificarei meu posicionamento.

² As Fontes utilizadas se encontram principalmente no Projeto Resgate e na Biblioteca Nacional.

José Subtil (2017, p. 53) reputa que as juntas eram uma nova configuração política adotada devido aos frequentes conflitos entre as autoridades coloniais – ouvidores, governadores, juízes de fora e câmaras de juízes ordinários –, decorrentes do que chamou de “excesso de poderes”. Subtil não especifica quando exatamente isto ocorreu, mas assegura que elas tratavam de assuntos diversos como lançamento de taxas, demarcação dos territórios, distribuição das terras, combate a epidemias e organização da defesa. Elas deveriam ser realizadas nas sedes das capitanias, ou nas sedes das câmaras – em situações extraordinárias – e poderiam contar com a participação do clero, da nobreza e do povo, no que considerou ser “uma imitação do modelo das Cortes que tinha sido usado no Reino”. Mas, alega que também havia casos em que os militares, os religiosos regulares ou simples vassallos poderiam ser consultados. Não obstante, em sua concepção o propósito de evitar desavenças entre os oficiais não surtiu efeito desejado através da criação das juntas.

Mas este expediente, quer ao nível local como nas sedes dos governos, gerou ainda mais autonomia jurisdicional e acentuou os sintomas de autogoverno na medida em que estas juntas, criadas para limitar os danos da conflitualidade entre as várias autoridades políticas, administrativas e jurídicas, acabaram por fomentar o acerto e a concertação entre as principais elites para se contraporem a ordens imanadas do Reino quando estas punham em causa os interesses locais ou regionais.” (SUBTIL, 2017, p. 53).

Subtil afirma que apesar de contemplar diferentes matérias, normalmente as juntas tratavam de aspectos da justiça e fazenda, mas conforme demandasse a situação poderiam ser estabelecidas inclusive “juntas gerais”³. Assim, o autor apresenta as juntas de Fazenda⁴; de Recurso⁵ e de Justiça. Ao que nos interessa, afirma que as Juntas de Justiça eram compostas pelo governador, ouvidores das comarcas, juízes de fora (quando existiam) e o provedor da fazenda. Elas tinham como objetivo sentenciar em última instância, ou seja, sem direito a recurso, bastardos, carijós, mulatos e negros. De acordo com Subtil (2017, p. 54), por conta de sua qualidade considerada inferior, os casos que envolvessem réus das referidas condições não eram remetidos aos tribunais da Relação.

No entanto, ao que pude observar os diferentes Regimentos conferidos à Relação não colocavam impedimentos para julgar pessoas das referidas qualidades. Complementarmente, as

³ “juntavam as câmaras, através dos procuradores, os governos das capitanias e os magistrados letrados numa agremiação alargada de interesses e objetivos políticos”. (2017, p. 54).

⁴ “As ‘juntas da fazenda’ constituíam-se nas principais capitanias com assento do ouvidor, governador, provedor e procurador, assistidos por um tesoureiro e um contador e dois a três oficiais e escrivães. Estavam encarregues da recolha e controlo das receitas reais e começaram por responder perante o Conselho da Fazenda e Conselho Ultramarino até que o Erário Régio fosse criado. Foi, sobretudo, Pombal que reconheceu a urgência de disciplina e reforma neste sector.” (2017, p. 54).

⁵ “As ‘juntas de recurso’ foram formadas nas sedes das capitanias, compostas pelos ouvidores das comarcas e por dois adjuntos nomeados pelo governador, para conhecerem os agravos dos juizes eclesiásticos devido à escandalosa relaxação dos costumes e às má-condutas. Isto porque, embora a Igreja tivesse jurisdição autónoma, os seculares do ultramar estavam sujeitos à Ordem de Cristo de que o monarca era Grão-mestre e, por isso, com jurisdição sobre os seus cavaleiros nas causas crime e cível.” (2017, p. 54).

solicitações envidas à Coroa para a criação das Juntas de Justiça também não mencionam a impossibilidade do Tribunal de julgar estas qualidades de pessoas. Por outro lado, elas denunciam que esses casos não chegavam ao dito Tribunal por conta das grandes distâncias, ou quando chegavam os processos demoravam muito a correr.

Além disso, o autor dá a entender que estas juntas foram formadas espontaneamente pela ação das autoridades coloniais ao afirmar que “A Coroa teve que reconhecer a realidade destas ‘juntas soberanas’ e aceitar as suas reivindicações e nunca, tanto quanto se sabe, tomou qualquer atitude de repressão ou violência para com os seus participantes e organizadores” (SUBTIL, 2017, p. 54). Todavia, ao que pude averiguar através da documentação analisada, pelo menos em relação as Juntas de Justiça, as autoridades coloniais solicitavam a Coroa autorização para sua formação, e apenas após receberem a autorização real, elas eram constituídas. Situação que não posso garantir que ocorria da mesma forma com as Juntas Gerais, de Fazenda e de Recurso, também contempladas pelo autor.

De modo mais específico, Marcia de Souza e Mello afirma que as juntas foram introduzidas em Portugal no contexto da União Ibérica como modelo de organização administrativa direcionado principalmente para a administração da fazenda. A autora indica que de acordo com José França Reis, elas se caracterizavam por ser “um corpo mais funcional, de âmbito jurisdicional mais restrito, de trabalho mais focalizado e de ligação mais estreita com o Monarca de quem dependiam diretamente” (REIS, 1987, p.66). Alega (MELLO, M., 2017, p.67-68) que nos séculos XVII e XVIII mais juntas foram criadas como resposta a crescente complexidade dos assuntos remetidos ao governo. Em relação ao contexto específico do século XVIII atesta que o aumento na criação de juntas especializadas decorreu da necessidade de resolver com mais rapidez as demandas locais de justiça. E indica que estas juntas deveriam ser formadas por ministros letrados.

Dando continuidade, apresento agora as informações reunidas a partir da análise da documentação. Não obstante, antes de pormenorizar os dados identificados, alguns pontos precisam ser previamente destacados. A organização das Juntas de Justiça tinha uma estrutura base, mas elas se compuseram de forma distinta nas diferentes regiões em que foram formadas por conta de questões específicas⁶, tais como a ausência temporária de oficiais ou a sua inexistência, a dificuldade de reunir todos os membros e as suas necessidades particulares referentes aos crimes e perfil dos criminosos que assolavam cada região e seu respectivo combate. Em alguns casos, apresentava variações respeitantes aos membros que a constituíam, a posição que ocupavam na Junta e a qualidade de pessoas que podia julgar.

⁶ Marcia de Souza e Mello apresenta essa informação nos seus estudos. A autora indica que as juntas eram compostas de acordo com as especificidades das diferentes capitânias e apresenta o caso da Junta formada na capitania do Pará trazendo características singulares conferidas a mesma. (2017, p.69).

As Juntas deveriam ser realizadas na Casa da Câmara,⁷ elas poderiam ser compostas por seis, cinco, quatro ou três membros, sendo eles normalmente: governador geral; ouvidor geral do Estado ou da capitania; demais ouvidores; provedor da fazenda; juiz de fora; intendente; bacharéis; ou ministros letrados.⁸ Todavia, em todas as composições que encontrei, o ouvidor geral do Estado ou da capitania deveria estar presente. A primeira autorização para criação de Junta de Justiça que identifiquei foi concedida a São Paulo em 1723. Posteriormente, foi conferida jurisdição para Minas Gerais, em 1731; Pernambuco, em 1735; Grão Pará e Maranhão, em 1758; Goiás, aparentemente em 1763; Mato Grosso, por volta de 1765.⁹

Outra questão importante de se mencionar é que o fato de determinada região adquirir o direito para criação de Junta de Justiça não significa que estas tenham sido formadas imediatamente.¹⁰ Destaco aqui, “adquirir o direito para a criação”, ou seja, diferente do que foi indicado por José Subtil, entendo que as Juntas de Justiça não surgiram de forma espontânea. Então, aqui estarei me atendo ao momento em que foi concedida autorização para sua criação e não quando foram efetivamente constituídas. Além disso, reputo que as juntas não foram mencionadas no Regimento conferido a Tomé de Souza, como indicou Wolkmer. Considero que, de um modo geral, devem ter sido adotadas de fato entre o final do século XVI e a primeira metade do XVII, de acordo com o que foi indicado por Marcia de Souza e Mello através dos estudos de José França Reis.

No entanto, especificamente em relação as Juntas de Justiça, identifiquei que sua formação se deu no século XVIII a partir da reivindicação de algumas capitanias em fazer valer em seus domínios parte do Regimento dos ouvidores gerais das capitanias do Sul,¹¹ que versava sobre a jurisdição para aplicar a última pena. Mais precisamente o capítulo 6º, e ocasionalmente o 7º, que foram atribuídos ao ouvidor geral pelo Regimento de 1642. Os regimentos seguintes datados de 1651, 1658 e 1669 mantiveram as mesmas prescrições nos capítulos indicados (SALGADO, 1985, p.254; 257; 258) e elas foram utilizadas como referência para praticamente todos os pedidos que identifiquei na documentação do Conselho Ultramarino.

⁷ Cópia da Ordem Real sobre a nova Junta dos Criminosos para serem sentenciados até a última pena, em Anais da Biblioteca Nacional Vol. 9: 5982 - Cod. CDII (19-4) sob. Nº 11 6 ff não num. 30x17; AHU-Goiás AHU_CU_008, Cx. 10, D. 622.

⁸ Cópia da Ordem Real sobre a nova Junta dos Criminosos para serem sentenciados até a última pena, em Anais da Biblioteca Nacional Vol. 9: 5982 - Cod. CDII (19-4) sob. Nº 11 6 ff não num. 30x17; AHU-Goiás AHU_CU_008, Cx. 2, D. 162; AHU-Goiás AHU_CU_008, Cx. 19, D. 1153; AHU-Goiás AHU_CU_008, Cx. 10, D. 622; AHU-MATO GROSSO, cx. 15, doc. 8 AHU_CU_010, Cx. 15, D. 944; AHU-PERNAMBUCO AHU_CU_015, Cx. 67, D. 5673.

⁹ AHU-São Paulo-MGouveia, cx. 3, doc. 341. AHU_CU_023-01, Cx. 3, D. 341; Cópia da Ordem Real sobre a nova Junta dos Criminosos para serem sentenciados até a última pena, em Anais da Biblioteca Nacional Vol. 9: 5982 - Cod. CDII (19-4) sob. Nº 11 6 ff não num. 30x17; AHU-PERNAMBUCO AHU_CU_015, Cx. 67, D. 5673; AHU-Goiás AHU_CU_008, Cx. 19, D. 1153.

¹⁰ Por conta do tempo limitado do curso de mestrado não foi possível aprofundar as investigações sobre o processo de estabelecimento das Juntas. No entanto, é possível fazer pelo menos duas especulações a respeito dos motivos para o não estabelecimento imediato após a concessão da autorização. O primeiro seria a ausência ou a inexistência dos oficiais requeridos para a composição das Juntas; o segundo, estaria relacionado a utilização frequente do termo “convocação” na documentação analisada, indicando que as Juntas eram criadas e organizadas conforme a necessidade e a demanda de casos.

¹¹ Nas fontes, ele é remetido simplesmente como ouvidor geral do Rio de Janeiro.

Desta forma, apesar de a maioria das fontes não indicar a data do regimento ao qual elas se referem, visto que estes capítulos são conservados integralmente, percebi que a identificação do documento apontado pode ser feita em comparação com as datas dos pedidos. Mas que, de qualquer modo, não altera o conteúdo da solicitação. Determinação semelhante foi passada ao ouvidor geral do Estado do Brasil e do Estado do Maranhão através do Regimento de 1628 e 1644 respectivamente. No entanto, as fontes não se remetem a estes Regimentos. Suponho que isso tenha ocorrido por serem remetidos aos ouvidores gerais do Estado, que apresentavam um status superior aos ouvidores gerais das capitanias.

As prescrições dos capítulos 6º e 7º dos Regimentos mencionados conferiam jurisdição ao ouvidor geral das capitanias do Sul para condenar à morte escravos, índios e peões brancos, julgando em conjunto com o capitão mor e o provedor da fazenda. Ressalta-se que para escravos e índios não haveria apelação nem agravo, já para peões brancos, no caso de discordância de votos as partes poderiam apelar (SALGADO, 1985, p.254-256). Essa composição de ministros para sentenciar até a pena de morte natural as pessoas plebeias foi denominada de Junta de Justiça. E foi essa organização que passou a ser solicitada por governadores gerais e ouvidores gerais das capitanias a partir de meados do século XVII.

Os oficiais que solicitavam a criação das Juntas de Justiça apresentavam como justificativa para este pedido uma alta incidência de “delitos atrozes” que estariam ocorrendo e a falta de castigos em suas respectivas regiões, motivados em sua maioria pela distância da Relação da Bahia (e posteriormente do Rio de Janeiro¹²) ou pela fuga dos réus das cadeias. Alegavam que se lhes fosse concedida a capacidade de aplicar a pena de morte natural, tais crimes cessariam. Deste modo, requisitavam a pena última como um instrumento para a boa administração da justiça e manutenção da ordem. Encontrei solicitações como estas vinculadas às capitanias de Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso.¹³ É interessante perceber que nos pedidos de jurisdição para aplicar a pena de morte natural em Junta, os oficiais sempre se remetiam as outras regiões que possuíam esta capacidade, o que mostra que a

¹² A Relação do Rio de Janeiro foi criada em 1751, momento em que se encerra este estudo. De acordo com os Wehling, a constituição deste Tribunal foi analisada por cerca de trinta anos. Schwartz afirma que a concepção da Relação foi uma das primeiras reformas feitas pelo Marquês de Pombal no Brasil, com o sentido de fortalecer o poder da justiça real. Ele indica que queixas oriundas das capitanias do Sul sobre a necessidade de recorrer de suas decisões à Bahia eram feitas periodicamente. Aponta por exemplo, pedido realizado por colonos do Rio de Janeiro em 1658 para que funcionários acusados em devassas tivessem licença para apresentar sua defesa naquela localidade, ao invés de ter que arcar com as despesas para apresentá-la na Bahia. Schwartz ainda menciona que em 1733, por conta do crescimento de Minas Gerais e do aumento no volume de apelações, as câmaras de Vila Rica e Ribeirão do Carmo se ofereceram para custear parte das despesas para o estabelecimento de uma nova Relação no Rio de Janeiro. Apesar de receberem o aval da Coroa, devido à falta de fundos, ainda não foi nesse momento que o tribunal foi instituído. (WEHLING, A.; WEHLING, M. J., 2004, p.581); (SCHWARTZ, 2011, p.213, 288).

¹³ AHU-São Paulo-MGouveia, cx. 3, doc. 341. AHU_CU_023-01, Cx. 3, D. 341; AHU-PERNAMBUCO AHU_CU_015, Cx. 10, D. 915; AHU-PERNAMBUCO AHU_CU_015, Cx. 11, D. 1059; AHU-Goiás AHU_CU_008, Cx. 2, D. 162; AHU-Goiás AHU_CU_008, Cx. 10, D. 622; AHU-Goiás AHU_CU_008, Cx. 14, D. 841; AHU-Goiás AHU_CU_008, Cx. 17, D. 983; AHU-Goiás AHU_CU_008, Cx. 18, D. 1079; AHU-MATO GROSSO, cx. 1, doc. 36 AHU_CU_010, Cx. 1, D. 45; AHU-MATO GROSSO, cx. 7, doc. 36 AHU_CU_010, cx. 8, D. 473.

concessão de permissão para processo e sentença da pena última nas capitanias era uma informação que circulava no território. Também notei que em muitas ocasiões as requisições não eram atendidas de imediato, elas acabavam sendo repetidas por anos até receberem uma resposta positiva.¹⁴

E, ainda que os Wehling se refiram às Juntas como “novo órgão” e Mello afirme que “funcionavam como uma espécie de tribunal local”, me chamou atenção a forma como a documentação se referia a elas. A utilização frequente do termo “convocação”, por exemplo, denota que as Juntas de Justiça não eram instâncias permanentes, mas criadas e organizadas conforme a necessidade e a demanda de casos por conta do que os oficiais de justiça da época entendiam ser um contexto de violência, alta delinquência, e do respectivo interesse que esses mesmos oficiais teriam em manter o que consideravam ser a ordem e boa administração da justiça. Tal explicação foi utilizada inúmeras vezes nos pedidos de autorização para criação das Juntas de Justiça e para a obtenção da alçada para condenar até a morte natural. Os problemas com segurança e o interesse em tornar a justiça mais eficiente aparecem nas solicitações de todas as regiões que identifiquei. Conjecturo que o reestabelecimento da Relação da Bahia em 1652 não teria resolvido os problemas de justiça de diversas regiões por conta da distância e/ou dos poucos funcionários, como indicou Schwartz (2011, p. 205, 213).

Assim entendo que a criação de Juntas de Justiça surgiu como uma alternativa para suprir essa carência. Curiosamente ou não, sua atuação era direcionada especificamente para a sentença e execução das pessoas consideradas de menor qualidade, que eram apontadas como responsáveis pelas desordens e ondas de crimes atrozes.¹⁵ Paralelamente, considero que sua emergência está igualmente relacionada a conjuntura de passagem do século XVII para o XVIII, com o aumento populacional por conta da descoberta do ouro e, por conseguinte, com o aumento no número de processos e demandas judiciais. De todo modo, entendo que seu surgimento enfatizou o direcionamento da pena última para as pessoas que detinham status social inferior na realidade colonial e transportou a pena de morte natural para um âmbito mais local que, a partir de 1765, passou a ser concedida a toda capitania que tivesse ouvidor geral da capitania, ordenando da seguinte forma:

Eu El Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo chegado à Minha Real Presença multiplicadas, e sucessivas queixas dos Meus fies Vassallos habitantes nos Territórios das partes interiores do Estado do Brasil; manifestando nelas por um grande número de fatos evidentes, que o meio dos recursos para os Juízos da Coroa da Bahia, e Rio de Janeiro, tinha demonstrado uma triste, e ruinosa experiência, que já não podia socorre-los, útil, e

¹⁴ Novamente, por conta do tempo limitado do mestrado não foi possível averiguar os motivos para demora da concessão de autorização em alguns casos.

¹⁵ É importante pontuar que além da pena última, outras punições eram previstas pela legislação da época – as Ordenações Filipinas – como degredo, multas, açoites etc. No entanto, ressalto que na documentação analisada as solicitações para criação das Juntas de Justiça demandavam especificamente autorização para aplicação da pena de morte. Com a justificativa de que a execução desta pena em especial poderia acabar com os ditos contextos de crimes atrozes indicados pelos oficiais de justiça da época.

oportunamente; [...] Hei por bem Ordenar, que em toda a parte do Brasil, onde houver Ouvidores, se formem Juntas de Justiça, [...] Na mesma forma que se praticava antes do estabelecimento das sobreditas Relações nos seus respectivos Territórios, e está ainda praticando nas Capitânicas do Grão Pará, do Maranhão, e de Angola.¹⁶

Ainda que grande parte da historiografia indique a origem das Juntas a partir do mencionado alvará, como foi possível observar, sua criação foi anterior a este. Igualmente, considero relevante destacar que antes deste alvará as Juntas eram instituídas a partir de demandas dos oficiais presentes nas capitânicas – excetuando-se o caso da Junta de Justiça do Grão-Pará – e estas nem sempre foram atendidas de imediato. Após a emissão desta ordem real, toda capitania que tivesse um ouvidor teria permissão para o estabelecimento de Junta. Assim, compreendo que este alvará serviu para ampliar uma resolução conferida à diferentes regiões que solicitavam a pena de morte através da formação de Juntas, desde a década de 20 dos setecentos, como forma de conter os cenários considerados pelas autoridades da época como “de alta criminalidade”. Isto posto, entendo que temos aqui um exemplo de lei que atende a uma realidade e não que a impõe.

Acredito que o alvará regulou especificamente a formação de novas Juntas de Justiça e não interferiu nas determinações individuais anteriormente concedidas a cada capitania no que se referia à composição e a qualidade das pessoas julgadas. Assim, este documento ordenava que as Juntas fossem formadas pelo ouvidor (entendo, ouvidor geral da capitania) como presidente e relator e dois adjuntos que deveriam ser ministros letrados que estivessem na terra, na sua falta poderiam ser nomeados pelo ouvidor como adjuntos bacharéis formados. É curioso perceber que este alvará não identificava a qualidade dos réus a serem sentenciados, tomando por base a jurisdição das outras Juntas considere que fossem índios, negros e mulatos.

Ademais, considero que esta determinação possivelmente ampliou a capacidade de alcance da jurisdição da pena capital e provavelmente aumentou a efetiva aplicação desta pena.¹⁷ Ressaltando que a possibilidade de sentenciar à pena de morte natural através das Juntas de Justiça se direcionou principalmente às pessoas ditas de “menor qualidade”, negros, índios e mestiços – com exceção da permissão para julgar militares e estrangeiros que foi

¹⁶ ALVARÁ DE 18 DE JANEIRO DE 1765. In: CARDIM, P.; SILVA, C. N. da; XAVIER, A. B. (Coord.). Arquivo Digital O Governo dos Outros: Imaginários Políticos no Império Português Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=107&acao=ver&pagina=144 Acesso em: 15 de agosto de 2017.

¹⁷ A demanda dos oficiais de justiça presentes na colônia pela criação das Juntas de Justiça também pode ser pensada dentro da lógica de poder punitivo do monarca no Antigo Regime português. Como apresentado por António Manuel Hespanha (HESPANHA, 1993, p. 292, 297), este poder se equilibrava entre a ameaça e o perdão, sendo assim, mais simbólico do que aplicado de forma efetiva. Nesse sentido, é possível considerar que para os oficiais de justiça solicitantes ter autorização para a criação da Junta de Justiça já seria algo bastante significativo, a ameaça já estaria posta e um efeito já seria causado. Não quer dizer necessariamente que mais execuções de pena de morte teriam acontecido. De fato, para comprovar ou descartar estas hipóteses é preciso analisar os casos de condenação e execução da pena de morte antes e depois da criação das Juntas, investigação que não foi possível realizar durante o mestrado mais que pretendo desenvolver no futuro.

concedida ao Grão-Pará –, entendendo que se, de fato, a pena última foi mais aplicada por meio das Juntas, ela foi executada especificamente sobre este grupo de pessoas.

Referências Bibliográficas

BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

CABRAL, D. “Juntas de Justiça” In: **Dicionário da Administração Pública Brasileira do Período Colonial**. 7 jan. 2013. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=4213> Acesso em: 28 de fevereiro de 2017.

CARVALHO FILHO, L. F. “Impunidade no Brasil - Colônia e Império”. Estudos Avançados, São Paulo, vol. 18, nº 51, USP, maio/ago. 2004.

COELHO, E. P. “Estrutura Judicial”. In: SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

HESPANHA, António. Manuel. *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

MELLO, I. de M. P. de. **Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)**. 2013. 360 f. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, Universidade Federal Fluminense Niterói, 2013. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1530.pdf>

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. “A nova dinâmica da Justiça na Amazônia pombalina”. In: BICALHO, Maria Fernanda; ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de; MELLO, Isabele de Matos Pereira de (Org.). **Justiça no Brasil Colonial: agentes e práticas**. 1. Ed. São Paulo: Alameda, 2017, p.70.

SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: O Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SUBTIL, José. “Os poderes dos Juizes no Império Português: o caso do Brasil”. In: FURTADO, Junia Ferreira; ATALLAH, Claudia C. Azeredo; SILVEIRA, Patrícia Ferreira dos Santos. (Org.) **Justiça, Governo e Bem Comum na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)**. 1. ed. Curitiba: Prismas, 2017. v. 1, p. 53.

WEHLING, A.; WEHLING, M. J. *Direito de Justiça no Brasil Colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro Forense, 2010, p.76-80.

Artigo recebido em 11/03/2021 e
aprovado para publicação em 25/06/2021